



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001521-44.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BELARMINO DA SILVA COTRIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NILSON PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001521-44.2024.8.26.0576

Processo originário nº 1001521-44.2024.8.26.0576

Apelante: Belarmino da Silva Cotrim

Apelado: Nilson Paula da Silva

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 11812

Compra e venda de veículo – Vício redibitório – Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução de quantia paga e indenizações por danos materiais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação de que o réu alienante assumiu responsabilidade pela prática da infração penal perante a autoridade policial – Alegação de que o descumprimento do prazo para a prática dos atos necessários para a transferência do veículo deu-se por causa de enfermidade prolongada – Fato incontroverso da adulteração da numeração do motor do veículo – Ausência de demonstração do vício pelo réu em data antecedente à da alienação do bem – Sentença mantida – Recurso improvido.

1. Versam os autos sobre ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição do valor pago e indenização por danos materiais.

O autor alega que, na data de 27/9/2022, ao proceder a vistoria de identificação veicular para transferência do automóvel Ford Ranger XLS 12F, placa GYR 9296, cor prata, adquirido do réu em 21/12/2021, o veículo foi reprovado, tendo sido constatado posteriormente, por meio de laudo técnico elaborado pela autoridade policial, a adulteração do número do motor agregado à máquina. Diante de tal fato, pleiteia rescisão do contrato de compra e venda do bem celebrado com o réu,

restituição da quantia paga e indenização por danos materiais.

A **sentença** (págs. 162/164) julgou improcedente a ação, abrigando como razão de decidir a livre convicção motivada de que “O AUTOR descumpriu sua obrigação formal de vistoriar o bem em 30 dias da aquisição, ficando quase um ano com ele até a reprovação cautelar. Tivesse feito o que a lei manda, essa situação não existiria, nem tampouco a suspeita de que possa ter sido ele mesmo quem fez a modificação.” (pág. 163)

Apela o autor (págs. 167/176), sustentando, em síntese, que o réu assumiu a responsabilidade pela infração penal consistente na adulteração do número do motor. Alega, ainda, que a demora na busca da realização dos atos legais necessários à transferência do veículo deu-se em razão de quadro de enfermidade. Com estes argumentos, pede a valoração favorável das provas documentais que apresentou e a decretação da procedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às págs. 180/187.

Recurso tempestivo, isento de preparo mercê da gratuidade da justiça deferida ao apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não comporta provimento.

O contrato bilateral impõe obrigações recíprocas aos contraentes. No caso em exame, compra e venda de veículo automotor, incumbe ao vendedor a obrigação de entregar a máquina íntegra, em condições do uso a que se destina e, ao comprador, a realização dos atos administrativos necessários à transferência do veículo para o seu nome, no prazo legal.

É fato incontroverso que o autor só se moveu pelo cumprimento de sua obrigação contratual de vistoria imediata e transferência do veículo adquirido para o seu nome muito tempo depois do transcurso do prazo legal para fazê-lo.

Com efeito, o dever de cautela impõe ao comprador a necessidade de vistoria prévia da coisa adquirida, por si mesmo ou com assistência técnica, especialmente os veículos automotores. Por dever legal, impõe-se a vistoria imediata após a tradição, como condição necessária para o ato de transferência formal da propriedade, nos termos do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

O autor deixou de cumprir tais providências legais. E operando-se o transcurso de longo período temporal de nove meses entre a compra e o laudo pericial técnico que constatou a adulteração do número do motor (págs. 22/29), não foi revelada se o cometimento do fato ilícito é antecedente ou superveniente à aquisição da coisa.

Fato é que a autora não provou por meio de documentos ter havido a adulteração do número do motor em

data antecedente à compra e venda, hipótese em que estaria configurado vício redibitório por culpa exclusiva e sob a responsabilidade do réu alienante.

A constatação tardia da adulteração, é dizer, fora do prazo legal da transferência, impede a demonstração de que a adulteração do motor tenha sido praticada por ato comissivo do réu em data pregressa à venda do veículo. Por conseguinte, não é possível, à luz dos documentos de prova apresentados pelas partes, imputar-lhe tal conduta ilícita e sua responsabilização. O conjunto probatório não é favorável à tese defendida pelo autor apelante.

A improcedência em casos análogo está assentada em precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado, adiante reproduzidos:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO OCULTO – ADULTERAÇÃO DE CHASSI E NUMERAÇÃO DE MOTOR – Ação julgada improcedente – Apelação da autora, buscando a reforma da sentença – Pretensão à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais – Descabimento – Inexistência de comprovação de ilícito a ser imputado às rés – Veículo submetido a três vistorias e regularmente aprovado – Decurso de um ano entre a última vistoria e a apreensão – Impossibilidade de ser atribuída às rés responsabilidade pelo vício constatado – Não demonstrada a anterioridade do vício – Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC – Precedentes – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido. [TJSP; Apelação Cível 1002962-02.2019.8.26.0361; Rel. José Augusto Genofre

Martins; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 2/8/2023]

Compra e venda de veículo usado – Ação de rescisão contratual, devolução de valores e indenização por dano moral, com pedido subsidiário de indenização material – Alegação de adulteração do hodômetro do veículo da autora, na ocasião da sua aquisição, três anos antes – Inexistência de prova do fato, que cumpria à autora, porque a prova não era difícil – Inexistência de prova de que o réu praticou o ilícito a ele imputado, o pedido é improcedente – Recurso do réu provido, prejudicado o da autora. [TJSP; Apelação Cível 1000730-10.2018.8.26.0213; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 31/1/2022].

Por outro ângulo de análise, não é verdadeira a assertiva do autor de que o réu assumiu responsabilidade pelo fato da adulteração do veículo. O termo de responsabilidade assinado pelo réu ao tempo da apuração da infração penal (pág. 174) restringe-se à declaração da procedência lícita do motor e à responsabilidade pelas despesas administrativas geradas pelo procedimento de regularização do veículo, sem que isso implique em qualquer assunção de culpa pelo ilícito penal.

Conclusivamente, não houve prova apta a sustentar a premissa de vício do negócio jurídico fundado em erro ao tempo da celebração do contrato e, portanto, a pretensão do autor à rescisão do instrumento, à devolução da quantia paga e, tampouco, à indenização por danos materiais.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os

honorários devidos ao patrono réu apelado em dois pontos percentuais sobre a mesma base fixada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, **proponho o improvimento da apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator